



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004150-16.2022.8.26.0655/50000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é embargante ROMULO BUENO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1004150-16.2022.8.26.0655/50000

Embargante: Romulo Bueno da Silva

Embargado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Várzea Paulista - 2ª Vara

Juíza: Flávia Cristina Campos Luders

Voto nº 4.807

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Embargos visando à modificação do acórdão, sem indicação precisa da omissão alegada. Os embargos de declaração, contudo, não se destinam a novo julgamento, mas a reparar defeito do julgado. Alegação inconsistente. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos, opostos pelo apelante em face de acórdão que nega provimento à apelação, com esta ementa:

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO PESSOAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. Alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de produção de prova pericial contábil. Descabimento. Julgamento imediato que se justifica. Admitida a capitalização de juros desde que, como ocorre, expressamente prevista em contrato, nos termos da legislação aplicável. Juros estipulados na operação de crédito que se alinham claramente à média de mercado, longe de excederem uma vez a meia essa média. Sentença mantida. **Recurso desprovido**, majorando-se a verba honorária a cargo do apelante.

O embargante alega que o acórdão proferido está eivado de omissão, eis que deixou de se pronunciar sobre a adoção do sistema de amortização PRICE que, conforme argumentado, implica na prática de amortização de dívida fidelizada ao regime composto, sem a devida informação ao consumidor clara e adequada sobre os encargos financeiros impostos, que pode configurar uma violação aos princípios

do CDC. Deve, assim, ser revista a decisão embargada, para considerar a prática de anatocismo decorrente da utilização do regime composto de amortização, conforme apontado no laudo pericial particular. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração para sanar as alegadas omissões.

É o relatório.

Passo a votar.

Embora o acórdão embargado tenha sido julgado em sessão telepresencial, os embargos declaratórios não admitem sustentação oral, nos termos do art. 146, § 4º do RITJSP e do art. 937 do CPC; portanto, não haverá prejuízo decorrente de seu julgamento em sessão virtual.

Preceitua o art. 2º da Res. 903/2023, deste TJSP: "Será realizado o julgamento virtual quando incabível a sustentação oral, salvo se for promovido destaque para julgamento em sessão presencial, ou telepresencial, por integrante da turma julgadora, facultando-se aos interessados a apresentação de memoriais, em até 5 dias úteis, após a distribuição do recurso ao relator".

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que o julgador deve, entre outros, zelar pela celeridade processual e pela eficiência do serviço judicial, e o julgamento virtual é célere e eficiente, pois não depende de agendamento de sessão e não carece, absolutamente, da qualidade esperada com relação qualquer julgamento, tomando-se em conta, criteriosamente, as razões do recurso, as quais constituem, verdadeiramente, os elementos válidos para o julgamento, em respeito ao efetivo contraditório.

Os embargos de declaração ostentam caráter puramente infringente, pretendendo o embargante a alteração do julgado sem a indicação do vício alegado.

O acórdão embargado é claro ao discorrer sobre os motivos que levaram à manutenção da sentença apelada, afastando a alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios, bem como esclarecendo sobre a possibilidade da capitalização de juros dede que expressamente prevista em contrato, como ocorre no caso. Vale dizer, ademais, que nesta sede, o embargante pleiteia seja sanada omissão

acerca da utilização da Tabela PRICE no contrato, que enseja em prática de amortização de dívida fidelizada ao regime composto, o que sequer foi especificado em suas razões de apelação, de modo que o objeto do recurso não se insere no contexto da matéria afetada, tendo o acórdão embargado sido claro ao discorrer sobre os motivos que levaram ao seu desprovimento. Ou seja, o acórdão é coerente, e não padece de qualquer defeito. O embargante, simplesmente, genericamente quer novo julgamento.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE os embargos de declaração.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR